

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 73, DE 2005

Propõe a realização pelo TCU de uma auditoria operacional em caráter de urgência, com o objetivo de uma reavaliação do real patrimônio público da extinta Rede Ferroviária Federal S/A.

Autor: Dep. Paulo Feijó (PSDB/RJ)

Relator: Dep. Eduardo Paes (PSDB/RJ)

RELATÓRIO PRÉVIO

I - SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem à análise desta Comissão, com fulcro no art. 100, § 1°, combinado com os arts. 60, 11, e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n.º 17/89, proposição para que, ouvido o Plenário, adote medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle na Rede Ferroviária Federal S.A, extinta pela MP 246, editada em 07/04/05.

Segundo a inicial, irregularidades no processo de liquidação da Companhia, denunciadas ao TCU por meio de representação do Procurador Regional da República no Estado do Rio de Janeiro, levaram a Corte de Contas a determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGECEX), mediante Acórdão nº 1557/2004 - Plenário, que "avalie a conveniência de incluir no Plano de Fiscalização para o Primeiro Semestre de 2005 a realização de Auditoria Operacional na Rede Ferroviária Federal S/A em liquidação". Acrescenta a peça inaugural que as irregularidades relacionam-se com a preservação do patrimônio e controles contábeis da RFFSA

Diante disso, torna-se necessária a adoção de providências por parte desta Comissão para que a referida auditoria seja efetuada pelo Tribunal de Contas da União.

II - COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, XI, "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.



III - OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

O Congresso Nacional, titular do controle externo, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, deve zelar pela boa gestão da coisa pública. As peças constantes dos autos apontam indícios de irregularidades graves no processo de liquidação da RFFSA, que precisam ser esclarecidos por meio de uma auditoria operacional, como sinalizado no aludido Acórdão do TCU.

Ademais, vale dizer que a Rede Ferroviária Federal é uma estatal brasileira detentora de enorme patrimônio, cujo controle é praticamente inexistente. Além disso, mesmo em processo de liquidação, a Companhia lida com área extremamente sensível aos interesses econômicos e sociais do país.

Diante disso, inegável a conveniência e oportunidade desta proposta de fiscalização e controle.

IV - ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos jurídico e administrativo cabe verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados no processo de liquidação da Companhia. Caso se verifique desvios, deve-se identificar as causas para que seja possível a apresentação de medidas pertinentes.

Com referência aos demais, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V - PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) por meio de auditoria operacional, como já indicado no Acórdão nº 1.557/04 - Plenário, no âmbito do Processo n.º 003.296/2004-9.

Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite o Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa física o jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

(...)

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á pelo TCU, ao qual deve ser solicitado que remeta cópia do resultado da auditoria realizada a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão.



VI - VOTO

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela, de tal forma que esta PFC seja implementada na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2005.

Deputado **Eduardo Paes** Relator